



Número: **8001882-51.2025.8.05.0103**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS**

Última distribuição : **19/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 302.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ORQUIDARIO BELLA VISTA SPE LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (ADVOGADO) ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (ADVOGADO) IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>JESSIA ALBERTINA CARVALHO DA SILVA (REQUERIDO)</b>	
<b>KARINA EMANUELLE SILVA ABREU (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48709 1806	19/02/2025 16:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DA BAHIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COMARCA DE ILHÉUS-BA**

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130,  
Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001882-51.2025.8.05.0103

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORQUIDARIO BELLA VISTA SPE LTDA

REQUERIDO: JESSIA ALBERTINA CARVALHO DA SILVA, KARINA EMANUELLE SILVA ABREU

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente proposta por ORQUIDÁRIO BELA VISTA SPE LTDA em face de JESSIA ALBERTINA CARVALHO DA SILVA e KARINA EMANUELLE SILVA ABREU, com pedido de liminar para restrição de transferência de bens móveis e imóveis.

A parte autora alega que as rés, ex-funcionárias do empreendimento, desviaram valores de conta bancária da empresa para a conta pessoal de uma delas, no total de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais).

Aduz que a primeira ré Jessica, trabalhou na empresa de 15/01/2024 a 01/01/2025, na função de Analista Financeiro, com acesso irrestrito às contas bancárias da empresa.

Afirma que a segunda ré, Karina, também laborou no local de 15/01/2024 a 14/01/2025, na função de Compradora, e



que, após sua demissão, a primeira ré confessou o desvio de valores e propôs entregar bens para reparar o dano.

Sustenta que, apesar da entrega dos bens, a primeira ré cancelou as autorizações de transferência de propriedade dos veículos e não reconheceu o valor total da dívida.

Defende a concessão da tutela cautelar para evitar a dilapidação patrimonial pelas requeridas, garantindo efetividade da futura ação de reparação de danos.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela cautelar visa assegurar a efetividade do processo principal, garantindo que o direito material discutido não seja frustrado.

Para a concessão da tutela cautelar, é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, a parte autora ostenta começo de prova de diversas transferências bancárias da conta da pessoa jurídica para conta pessoal da primeira ré, durante a vigência do pacto laboral.

As conversas via aplicativo WhatsApp demonstram supostas propostas de acordo para sanar desvio de valores.

Além disso, a evolução patrimonial das rés, com a aquisição de bens móveis e imóveis em curto período de tempo demonstra necessidade de maiores explicações.

Dessa forma, há fortes indícios de que a parte autora tenha sido lesada financeiramente.

Existe apuração dos fatos na seara policial, conforme notitia criminis ID 487037869.

O *perigo na demora* se configura pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida, forte no sentido de que a aquisição de referido patrimônio das rés é contemporânea a vigência do contrato de trabalho descrito (ID 487037878).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA -- PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE . Nos termos do art. 301, do CPC, "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito." Deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio de matrícula do bem objeto da lide, porquanto demonstrada a**



*probabilidade do direito vindicado e o perigo ao resultado útil do processo. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16954956520238130000, Relator.: Des .(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/09/2024)*

Perceba-se por fim, que a medida é perfeitamente reversível, acaso desconstituídas as afirmações da peça inicial.

Ante o exposto, desde que recolhidas as custas, **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** a fim de determinar:

- a) a restrição judicial via Renajud modalidade transferência, de HYUNDAI/HB20X 1.6A PREMI, placa policial PKU5D51, cor marrom;
- b) a restrição judicial via Renajud modalidade transferência, da Motocicleta HONDA/CB250F TWISTER ABS, placa policial RPK1E95, cor vermelha;
- c) Impedimento de transferência ou alienação de apartamento residencial de nº 607, Tipo 2Q do 6º Pavimento, do Edifício residencial North Boulevard Jardim Savóia, situado à Av. José Luís Fonseca, quadra 02, no 02, bairro Jardim Savóia, Ilhéus/Ba, objeto da matrícula 33.925 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ilhéus.

Oficie-se o CRIH correspondente à efetivação da medida.

Cite-se e intime(m)-se a s partes Rés, cientificando-se-as de que o prazo para contestação (de cinco dias úteis) será contado conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará presunção de veracidade acerca dos fatos, nos termos do art. 307 CPC.

Ciência aos pleiteantes acerca de art. 308 CPC.

A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Ilhéus (BA), 19 de fevereiro de 2025



**Carine Nassri da Silva**

**Juíza de Direito**

